

(vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, na forma como previsto no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997:

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Observe-se, contudo, que a multa somente será aplicada ao beneficiário quando comprovado seu prévio conhecimento.

No caso dos autos, como observou com acuidade do eminente Procurador Regional Eleitoral: [...]

o único fundamento utilizado pelo juízo a quo para justificar a condenação da beneficiária foi sua presença no evento.

Além deste fato, a presença da pré-candidata no evento, nada demonstra seu prévio conhecimento ou sua anuência na fala do primeiro recorrente.

Assim, face a ausência de qualquer elemento de prova que demonstre o conhecimento ou concordância da beneficiária com a realização da propaganda eleitoral antecipada, voto pelo conhecimento e provimento de seu recurso.

4 - Dispositivo:

Firme nas razões postas, em parcial harmonia com o parecer ministerial, CONHEÇO DE AMBOS OS RECURSOS, DANDO-LHES PROVIMENTO, afastando a multa imposta.

É como voto.

Manaus, 8 de setembro de 2026

Desa. Nélia Caminha Jorge

Relatora

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 0601044-77.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO
EM : 11/09/2026

PROCESSO : 0601044-77.2026.6.04.0000 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
(MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Corregedora Eleitoral - Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)

ADVOGADO : HERMES PONTES LIMA JUNIOR (13567/AM)

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)

REQUERIDO : ALESSANDRO COHEN MELO

REQUERIDO : ANA BEATRIZ LOBO MOUTINHO BREVAL

REQUERIDO : CAIO ANDRE NASCIMENTO ARAUJO

REQUERIDO : DANIELLA FALABELO JAIME

REQUERIDO : ELIANE FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO : ESTADO DO AMAZONAS

REQUERIDO : FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

REQUERIDO : JULIO CESAR LANGBECK SOARES NETO

REQUERIDO : JUSSARA PEDROSA CELESTINO COSTA

REQUERIDO : LUIS ALBERTO SARAIVA SANTOS

REQUERIDO : PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S A (PRODAM)
REQUERIDO : RICELLI VIANA PONTES
REQUERIDO : ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
REQUERIDO : SERGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF FILHO
REQUERIDO : WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU
REQUERIDO : WILSON MIRANDA LIMA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DA DESEMBARGADORA NÉLIA CAMINHA JORGE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) - Processo nº 0601044-77.2026.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

RELATORA: NELIA CAMINHA JORGE

REQUERENTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)

Representantes do(a) REQUERENTE: HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

REQUERIDO: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S A (PRODAM), ESTADO DO AMAZONAS, WILSON MIRANDA LIMA, FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO, LUIS ALBERTO SARAIVA SANTOS, RICELLI VIANA PONTES, CAIO ANDRE NASCIMENTO ARAUJO, SERGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF FILHO, DANIELLA FALABELO JAIME, WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU, ANA BEATRIZ LOBO MOUTINHO BREVAL, ELIANE FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRO COHEN MELO, JULIO CESAR LANGBECK SOARES NETO, ALESSANDRO COHEN MELO, JUSSARA PEDROSA CELESTINO COSTA DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, cumulada com pedido de produção antecipada de provas, ajuizada pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO), com indicação de futura Ação de Investigação Judicial Eleitoral, fundada em alegado abuso de poder político e utilização da estrutura administrativa do Estado do Amazonas em benefício das candidaturas de Roberto Maia Cidade Filho e Wilson Miranda Lima.

Em síntese, a requerente sustenta haver indícios de arregimentação de agentes públicos estaduais para participação em atos de campanha, com utilização de sistema eletrônico de cadastramento e controle de presença, identificado inicialmente como ¿AtivaAM¿ e, posteriormente, ¿Agenda+¿, acessível por meio do domínio "ativaam.com", no qual teriam sido coletados, entre outros dados, nome, CPF, telefone, zona e bairro dos participantes, além de registro de comparecimento mediante leitura de QR Code.

A inicial veio instruída com documentos relativos a denúncias apresentadas por servidores, notícia de fato encaminhada ao Ministério Público, registros da página eletrônica, documentação técnica produzida por serviço de preservação digital, consulta de dados do domínio e arquivos audiovisuais. Em decisão de 1º.9.2026, a então Relatora declinou da relatoria em favor desta Corregedoria Regional Eleitoral, ao fundamento de que, nos termos do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64 /1990, compete ao Corregedor Regional Eleitoral a relatoria da futura AIJE, devendo o feito acessório observar a competência do processo principal.

Posteriormente, a requerente apresentou petição de Id. 12110499, noticiando fato superveniente ocorrido no âmbito da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AMAZONASTUR. Afirma ter recebido relatos segundo os quais empregados da empresa estatal teriam sido constrangidos, em

3.9.2026, a subscrever termos de adesão a serviço voluntário em favor da campanha de Roberto Maia Cidade Filho, documentos que, todavia, estariam datados de 16.8.2026. Alega que a recusa em assinar teria sido acompanhada de advertência de comunicação do nome do empregado à Casa Civil do Estado.

Com base nesses fatos, requereu, entre outras medidas, busca e apreensão na sede da AMAZONASTUR, no comitê central da campanha e em endereço atribuído ao administrador financeiro da candidatura; apreensão e espelhamento de equipamentos eletrônicos; preservação de documentos e dados; abstenção da coleta de termos de voluntariado de agentes públicos; afastamento cautelar do Presidente da AMAZONASTUR e do Secretário de Estado Chefe da Casa Civil; oitiva reservada de empregados; tomada de depoimentos; remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral; e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Em nova manifestação, ID 12113769, a requerente noticia que, em 4.9.2026, a Processamento de Dados Amazonas S/A - PRODAM divulgou nota técnica informando que o acesso às aplicações governamentais corporativas hospedadas em seu datacenter passaria a ocorrer exclusivamente por intermédio da Rede de Comunicação de Dados do Governo do Estado, deixando de estar disponível pela internet. A própria requerente reconhece que a adoção de política de restrição de acesso externo, isoladamente considerada, insere-se na atividade ordinária da empresa, mas sustenta existir risco de perecimento de prova digital relevante à investigação.

Requer, em razão desse fato superveniente, ordem de preservação dos registros e ambientes digitais; apresentação do ato administrativo que determinou a alteração; esclarecimentos acerca de eventual participação da PRODAM no desenvolvimento, hospedagem, manutenção ou suporte do sistema ¿AtivaAM/Agenda¿; vedação de novas alterações dos ambientes sem autorização judicial; e, subsidiariamente, espelhamento forense.

É o necessário. Decido.

1. Delimitação da cognição e cabimento das medidas cautelares

A controvérsia deve ser examinada com especial cautela.

A aplicação do Código de Processo Civil aos feitos eleitorais é supletiva e subsidiária e pressupõe compatibilidade sistêmica, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.478 /2016.

De outro lado, o art. 22, I, ¿b¿, da Lei Complementar nº 64/1990 confere ao Corregedor competência para ordenar providências cautelares quando relevantes os fundamentos da representação e houver risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final.

Não se desconhece, ademais, a possibilidade de determinação judicial de diligências probatórias quando os elementos necessários à demonstração da causa de pedir não possam ser obtidos autonomamente pela parte. Nessas hipóteses, desde que evidenciadas a pertinência e a efetiva necessidade da prova, a intervenção judicial mostra-se admissível para viabilizar sua produção, em observância ao contraditório substancial e ao direito das partes de influir, mediante adequada atividade probatória, na formação do convencimento judicial.

Isso, contudo, não transforma a tutela cautelar preparatória em instrumento de investigação judicial indiscriminada.

De outro lado, a produção antecipada de provas pressupõe a demonstração concreta da necessidade da intervenção jurisdicional para a obtenção dos elementos pretendidos. Quando os documentos ou informações puderem ser obtidos diretamente pela parte, sem resistência ou impedimento que justifique a atuação judicial, não se evidencia utilidade ou necessidade da tutela jurisdicional, circunstância que afasta o interesse processual para a adoção da medida.

A solução, portanto, exige distinguir providências meramente conservativas, destinadas a impedir o perecimento de elementos já individualizados e diretamente relacionados aos fatos narrados; ordens de exibição suficientemente delimitadas e cuja obtenção dependa da intervenção judicial;

•

medidas invasivas ou de prospecção probatória ampla, cuja adoção pressupõe demonstração concreta de necessidade, adequação e proporcionalidade.

2. Preservação do domínio e dos registros digitais

Neste ponto, o pedido comporta deferimento parcial.

Os documentos apresentados pela requerente indicam, em juízo de cognição sumária, a existência de página eletrônica associada ao domínio "ativaam.com", cuja finalidade alegada seria cadastrar participantes e registrar comparecimento a eventos mediante *QR Code*. A inicial também noticiava alterações posteriores na disponibilidade e na identificação da aplicação.

Independentemente, neste momento, de qualquer conclusão acerca da autoria do sistema, de sua vinculação aos requeridos ou da efetiva configuração de abuso de poder, há objeto probatório suficientemente individualizado.

A preservação dos registros já existentes não equivale ao reconhecimento da ilicitude eleitoral narrada nem importa antecipação de juízo acerca da futura AIJE. Cuida-se apenas de impedir que o decurso do tempo ou a dinâmica ordinária de armazenamento digital torne impossível posterior exame da prova.

Nesse ponto, estão presentes a probabilidade decorrente da documentação já produzida e, sobretudo, o perigo de perecimento inerente a registros eletrônicos sujeitos a exclusão, rotação ou sobrescrita.

Mostra-se adequada, portanto, a determinação de preservação dos registros diretamente relacionados ao domínio "ativaam.com" e às aplicações identificadas como "AtivaAM" e "Agenda+", observados os limites temporais pertinentes aos fatos narrados.

Não se mostra proporcional, todavia, nesta fase, alcançar indiscriminadamente todos os domínios, aplicações, caixas de correio, contas, meios de pagamento e serviços eventualmente vinculados ao mesmo contratante, sem prévia demonstração de pertinência concreta com os fatos objeto da futura ação eleitoral.

3. Providências dirigidas à PRODAM

Também merece acolhimento parcial o pedido formulado na manifestação de Id. 12113769.

A nota técnica de 4.9.2026, segundo o documento juntado, comunica alteração na forma de acesso às aplicações governamentais corporativas hospedadas no datacenter da PRODAM. A própria requerente reconhece que a modificação, por si só, não demonstra qualquer irregularidade. Não há, portanto, base suficiente para inferir que a alteração tenha sido realizada com a finalidade de ocultar ou destruir prova.

Há, entretanto, fundamento para assegurar que eventual acervo relacionado especificamente ao sistema objeto destes autos seja preservado até que se esclareça se a PRODAM efetivamente desenvolveu, hospedou, manteve ou prestou suporte à aplicação.

É igualmente pertinente a apresentação do ato ou documento administrativo que embasou a alteração divulgada em 4.9.2026, exclusivamente para esclarecimento da cronologia e da extensão técnica da modificação.

Por outro lado, a proibição genérica de novas alterações na infraestrutura tecnológica da empresa, condicionando-as previamente à autorização judicial, revela-se excessiva. Não há elementos suficientes para submeter a gestão ordinária de infraestrutura tecnológica estadual ao controle jurisdicional prévio.

A tutela adequada consiste, neste momento, em impor dever de preservação, sem impedir operações indispensáveis à segurança e à continuidade dos serviços, as quais deverão conservar íntegros os registros relacionados ao objeto destes autos.

4. Fatos noticiados no âmbito da AMAZONASTUR

A documentação superveniente confere plausibilidade suficiente à necessidade de preservação dos documentos relacionados aos termos de adesão mencionados na petição de Id. 12110499. Isso não significa, porém, que esteja comprovado que os documentos tenham sido assinados mediante coação, que tenham sido efetivamente produzidos em 3.9.2026 com data retroativa ou que sua confecção tenha sido determinada por qualquer dos requeridos.

Essas circunstâncias dependem de instrução.

A preservação dos originais dos termos, listas de distribuição, comunicações administrativas e registros eletrônicos diretamente relacionados à sua elaboração e circulação mostra-se proporcional e reversível.

Diversa é a conclusão quanto às buscas e apreensões pretendidas.

A requerente postula ingresso coercitivo na sede da AMAZONASTUR, no comitê de campanha e em endereço residencial atribuído ao administrador financeiro, além da apreensão de computadores, discos rígidos, dispositivos móveis e outros suportes de armazenamento.

A medida, especialmente no que toca ao ingresso em domicílio e à apreensão indiscriminada de equipamentos eletrônicos, representa intervenção substancial em direitos fundamentais e exige fundamentação concreta quanto à indispensabilidade, à delimitação objetiva da prova buscada e à impossibilidade de sua obtenção por providência menos gravosa.

No estado atual dos autos, as medidas de preservação e as ordens de exibição especificamente delimitadas mostram-se suficientes para resguardar a utilidade da prova. Não se demonstrou, por ora, que os destinatários tenham descumprido ordem judicial de preservação, tampouco há elemento objetivo que permita concluir pela iminente destruição deliberada do acervo a ponto de justificar, desde logo, busca domiciliar e apreensão ampla de dispositivos.

As diligências devem, assim, observar escalonamento proporcional: primeiro, preservação e exibição; eventual medida coercitiva mais intensa poderá ser examinada diante de descumprimento, resistência, inconsistência relevante nas informações prestadas ou surgimento de novos elementos concretos.

5. Afastamento cautelar de agentes públicos

Não há base suficiente para o afastamento cautelar de Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho, da Presidência da AMAZONASTUR, ou de Flávio Cordeiro Antony Filho, de suas funções.

O art. 22, I, § 2º, da LC nº 64/1990 autoriza a suspensão do ato que deu motivo à representação quando relevante o fundamento e quando sua manutenção puder comprometer a eficácia do provimento final. Não se extrai dessa norma autorização automática para afastamento funcional de agente público como providência instrutória geral.

Além disso, os elementos até agora produzidos não demonstram, em grau suficiente, que a permanência dos referidos agentes nos cargos inviabilizará a instrução ou conduzirá necessariamente à supressão da prova.

O pedido deve ser indeferido, sem prejuízo de reexame caso sobrevenham elementos concretos indicativos de interferência na produção probatória.

6. Oitivas e depoimentos

Também não se mostra cabível, neste momento, a tomada de depoimento pessoal dos investigados nos moldes requeridos.

De igual modo, o rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral não contempla a realização de depoimento pessoal dos investigados. A ausência de previsão específica na Lei Complementar nº 64/1990, aliada à natureza indisponível dos interesses tutelados no processo eleitoral, afasta a utilização desse meio de prova, sem prejuízo da produção dos demais elementos probatórios admitidos no procedimento.

Quanto aos empregados da AMAZONASTUR, eventual prova testemunhal deverá ser produzida no momento processual adequado, com delimitação das testemunhas e observância do

contraditório, salvo demonstração específica de risco concreto de impossibilidade futura da oitiva, circunstância que, neste momento, não está suficientemente individualizada.

7. Abstenção de arregimentação e coleta coercitiva de adesões

A ordem genérica postulada na inicial, destinada a toda a Administração Pública estadual e acompanhada de comunicação individual a todos os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, excede, neste estágio processual, os limites necessários à preservação da prova. Diversamente, diante do fato superveniente especificamente noticiado em relação à AMAZONASTUR, é possível determinar que a empresa e seus dirigentes se abstenham de exigir ou condicionar funcionalmente a assinatura de termos de adesão a atividade político-eleitoral, bem como de praticar represálias funcionais em razão da recusa.

A medida não impede adesão política efetivamente espontânea, nem restringe direitos políticos dos empregados. Limita-se a resguardar a liberdade de manifestação política e a impedir que eventual relação hierárquico-funcional seja empregada como mecanismo de constrangimento.

8. Aplicação imediata de multa por ato atentatório e imputações criminais

A aplicação imediata da sanção prevista no art. 77, §§ 2º e 5º, do CPC não é cabível.

A alegação de que documentos teriam sido produzidos retroativamente para conferir aparência de regularidade a fatos anteriormente praticados é grave, mas ainda depende de comprovação. A mera sucessão temporal entre o ajuizamento da medida e os fatos posteriormente narrados não autoriza, por si só, concluir pela ocorrência de inovação ilícita do estado de fato ou fraude processual.

Pela mesma razão, não cabe nesta decisão afirmar a configuração dos crimes indicados pela requerente.

Nada obsta, entretanto, a ciência ao Ministério Público Eleitoral dos fatos e documentos supervenientes, para análise no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos de tutela de urgência, nos seguintes termos:

1. DETERMINO à PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A. - PRODAM que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, adote as providências técnicas necessárias para preservar, sem exclusão, sobrescrita ou rotação, os registros de administração, auditoria, acesso, cópias de segurança e arquivos de configuração eventualmente existentes em seus ambientes e diretamente relacionados ao domínio `¿ativaam.com¿` e às aplicações denominadas `¿AtivaAM¿` ou `¿Agenda+¿`, relativamente ao período de 18 de agosto de 2026 até a data do cumprimento desta decisão, caso tais aplicações tenham sido, em qualquer momento, desenvolvidas, hospedadas, mantidas ou suportadas por sua infraestrutura;

2. DETERMINO à PRODAM que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

a) informe se desenvolveu, hospedou, manteve, atualizou ou prestou suporte, direta ou indiretamente, ao domínio `¿ativaam.com¿` ou às aplicações `¿AtivaAM¿` e `¿Agenda+¿`, indicando, em caso positivo, o órgão ou pessoa demandante, os responsáveis técnicos e os instrumentos contratuais ou ordens de serviço especificamente relacionados;

b) apresente cópia do ato, ordem técnica, deliberação ou documento administrativo que determinou a alteração divulgada na nota técnica de 4.9.2026, com indicação da data em que adotada a decisão, da autoridade ou unidade responsável e da relação das aplicações abrangidas;

c) informe se a alteração divulgada em 4.9.2026 atingiu ou poderia atingir qualquer ambiente relacionado ao domínio ou às aplicações objeto destes autos;

3. DETERMINO à AMAZONASTUR que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, preserve integralmente, até ulterior deliberação, os originais físicos e digitais dos termos de adesão a serviço voluntário relacionados à campanha `¿ELEIÇÃO 2026 ROBERTO MAIA CIDADE FILHO`

GOVERNADOR, bem como listas de distribuição, planilhas, comunicações administrativas e arquivos eletrônicos diretamente relacionados à elaboração, distribuição e coleta das assinaturas desses documentos, vedada sua destruição, alteração ou descarte;

4. DETERMINO à AMAZONASTUR que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente nos autos:

- a) cópia integral de todos os modelos e vias dos referidos termos existentes sob sua guarda;
- b) informação acerca da data em que os documentos foram recebidos ou disponibilizados à empresa e da unidade ou pessoa responsável por sua distribuição interna;
- c) relação dos empregados que tenham assinado os documentos, resguardando-se o sigilo dos dados pessoais nos autos;

5. DETERMINO à AMAZONASTUR e aos seus dirigentes que se abstenham de exigir, determinar ou condicionar, direta ou indiretamente, a assinatura de termo de adesão, o comparecimento ou a participação de seus empregados em atividade de campanha eleitoral, bem como de praticar represália funcional fundada na recusa do empregado em participar de atividade político-partidária, sem prejuízo da livre manifestação política individual exercida espontaneamente e fora das hipóteses vedadas pela legislação eleitoral;

6. DETERMINO à HOSTINGER BRASIL HOSPEDAGEM DE SITES LTDA. e à HOSTINGER OPERATIONS, UAB, cada qual na extensão dos dados e registros que estejam sob sua guarda ou controle, a preservação, até ulterior deliberação, dos dados cadastrais da conta responsável pelo domínio ativaam.com, dos registros de acesso ao respectivo painel administrativo e dos arquivos, bancos de dados e cópias de segurança diretamente relacionados à aplicação nele hospedada, relativamente ao período iniciado em 18.8.2026, vedada a exclusão ou sobrescrita dos registros alcançados pela ordem;

7. As determinações de preservação não impedem operações técnicas indispensáveis à segurança, integridade ou continuidade dos serviços, desde que não impliquem destruição do acervo abrangido pela ordem e sejam tecnicamente documentadas;

8. ADVERTAM-SE os destinatários de que o descumprimento injustificado da ordem judicial poderá ensejar a adoção das medidas coercitivas previstas na legislação processual, sem prejuízo da apuração das responsabilidades cabíveis, inclusive à luz do art. 347 do Código Eleitoral, vedada, por ora, qualquer antecipação de juízo quanto à configuração de ilícito;

9. INDEFIRO os pedidos de:

- a) busca e apreensão na sede da AMAZONASTUR, no comitê de campanha e no endereço residencial indicado na petição de Id. 12110499;
- b) apreensão e espelhamento indiscriminado de computadores, telefones celulares, discos rígidos e demais dispositivos eletrônicos;
- c) afastamento cautelar de Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho e Flávio Cordeiro Antony Filho de suas funções;
- d) tomada de depoimento pessoal dos requeridos;
- e) seleção aleatória e oitiva imediata de empregados da AMAZONASTUR;
- f) proibição genérica de alteração da infraestrutura tecnológica da PRODAM sem prévia autorização judicial;
- g) aplicação, neste momento, de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça;
- h) a exibição imediata, neste momento, do conteúdo das bases de dados, registros de acesso, dados de contratação e pagamento, perfis administrativos, registros de auditoria, metadados e demais informações especificadas na petição inicial, porquanto, neste momento processual, a preservação do acervo e as diligências ora deferidas mostram-se suficientes à neutralização do

risco de perecimento da prova, sem prejuízo de posterior apreciação da necessidade de sua exibição, após o cumprimento das ordens de preservação e dos esclarecimentos determinados nesta decisão;

i) a extensão, neste momento, da tutela inibitória a todos os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, bem como os pedidos correlatos de comunicação geral aos servidores, publicação da determinação e fixação de multa nos moldes requeridos na inicial, por ausência de demonstração concreta da necessidade de medida dessa amplitude, sem prejuízo da ordem especificamente dirigida à AMAZONASTUR no item 5 desta decisão;

j) os pedidos de compartilhamento e traslado de elementos probatórios produzidos em outros processos indicados na petição inicial, sem prejuízo de posterior reexame de sua pertinência e necessidade após o cumprimento das diligências ora deferidas e a delimitação dos elementos efetivamente necessários à futura ação eleitoral;

k) o pedido de certificação dos acessos realizados aos autos desde a distribuição, por não estar demonstrada, neste momento, pertinência probatória concreta entre os registros de consulta processual e os fatos submetidos à presente tutela, sem prejuízo de reexame caso sobrevenha elemento objetivo indicativo de utilização indevida de informação processual;

10. DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de sigilo, para determinar que permaneçam sob acesso restrito as manifestações e documentos que contenham dados pessoais de terceiros, informações funcionais ou técnicas protegidas, bem como elementos aptos a revelar a identidade dos noticiantes cujo resguardo tenha sido requerido, estendendo-se a mesma cautela aos documentos e dados obtidos em cumprimento desta decisão, assegurado o acesso às partes, respectivos procuradores e ao Ministério Público Eleitoral, ressalvadas informações submetidas a regime legal específico de proteção;

11. DÊ-SE VISTA ao Ministério Público Eleitoral, inclusive das manifestações de Ids 12110499 e 12113769 e respectivos documentos, para ciência e manifestação, inclusive quanto às providências que entender cabíveis em sua esfera de atribuições;

12. Cumpridas as diligências ora deferidas, INTIMEM-SE os requeridos para ciência e exercício do contraditório, inclusive quanto aos elementos produzidos, sem prejuízo de imediata apreciação de eventual notícia concreta de descumprimento das ordens de preservação.

Fica ressalvado que eventual descumprimento, resistência, inconsistência material nas informações prestadas ou surgimento de elemento concreto de destruição, ocultação ou adulteração da prova poderá justificar o reexame das medidas coercitivas ora indeferidas, inclusive busca e apreensão ou espelhamento forense, mediante decisão específica e proporcional ao fato então demonstrado.

A presente decisão limita-se à preservação e obtenção dos elementos probatórios acima individualizados e não importa reconhecimento da ocorrência de abuso de poder político, conduta vedada, fraude processual ou ilícito penal, matérias reservadas à instrução e ao procedimento próprio.

Cumpra-se com urgência, servindo a presente decisão, se necessário, como mandado/ofício, no que couber.

Após, voltem conclusos.

Intimações necessárias.

À Secretaria Judiciária, para as providências.

Manaus/AM, na data da assinatura eletrônica.

Desa. NÉLIA CAMINHA JORGE

Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600172-62.2026.6.04.0000